



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 817/25

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa dispor sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Nos termos da exposição de motivos que acompanha o projeto, *"a propositura contempla (i) a composição do SMDC, acompanhada da qualificação de cada um dos atores que constituirão o referido Sistema; (ii) as finalidades do PROCON PAULISTANO; (iii) disposições relativas à multas aplicadas com fulcro na legislação federal consumerista; (iv) o detalhamento dos recursos a serem vertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor 3 FMDC; (v) especificações referentes ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, bem como revoga a Lei nº 17.109, de 4 de junho 2019, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor, o qual foi declarado inconstitucional em quase sua totalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da ADI nº 2188592-33.2019.8.26.0000"*.

O projeto organiza o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, estabelecendo os seguintes órgãos que o compõem: I - a Secretaria Municipal de Justiça - SMJ, como órgão central; II - a Coordenadoria de Defesa do Consumidor 3 PROCON PAULISTANO, como órgão executor; III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, como órgão consultivo; e IV - órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Sob o aspecto jurídico, o projeto poderá prosperar, visto que dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).*



A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, são de iniciativa privativa do Poder Executivo questões de “organização administrativa e matéria orçamentária”, como é o caso em espeque.

Demais disso, ainda sob o aspecto jurídico, a proposta também encontra respaldo no art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual atribui ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Em seu aspecto de fundo, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso VIII, estabelece competência legislativa concorrente para legislar sobre defesa do consumidor, competindo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tudo sempre visando disciplinar matéria de interesse local.

Importante mencionar que a Constituição Federal erige a defesa do consumidor como direito fundamental no seu art. 5º, inciso XXXII, além de fixá-la como princípio da ordem econômica no art. 170, inciso V, também da Carta Magna.

De se observar, no entanto, que não está propriamente criando novas leis de proteção ao consumidor, mas sim organizando sua estrutura administrativa para fiscalizar e fazer cumprir as leis já existentes e orientar a população sobre seus direitos, uma vez que nos termos do disposto no *caput* do art. 2º do projeto, “A Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO tem por finalidade promover e implementar ações voltadas à educação, à proteção e defesa do consumidor, bem como orientar e harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo”.

Nesse aspecto, de se observar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, composto por diversos órgãos, e expressamente prevê a participação de órgãos municipais de defesa do consumidor. *In verbis*:



Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

O projeto está em sintonia com o art. 37, § 2º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, o qual estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. Além disso, encontra respaldo do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal e do art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Executivo a proposição de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e atribuição de função a órgãos e Secretarias Municipais.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I, VIII, XII e XVIII, da LOM.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em